

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para instituir o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para instituir o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos, com o objetivo de fomentar o acesso à alimentação da população mais carente.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Cozinha Solidária e o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com alteração no art. 1º e acréscimo de Capítulo III-A, composto do seguinte art. 21-A:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Cozinha Solidária e o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos e altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social, bem como revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. (NR)”

“CAPÍTULO III-A



DO PROGRAMA NACIONAL DE ARRECADAÇÃO E DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 21-A. Fica instituído o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos, destinado à distribuição de alimentos à população mais carente por meio de entidades beneficentes de assistência social.

§ 1º Para fins do Programa de que dispõe o *caput* deste artigo, fica criado cadastro de doadores de alimentos para o qual podem habilitar-se pessoas físicas, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e outros empreendimentos que trabalhem com alimentação.

§ 2º No âmbito do Programa de que trata o *caput* deste artigo, podem ser doados apenas alimentos próprios para o consumo humano que já tenham perdido sua condição de comercialização.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que milhões de pessoas passam fome em nosso País, há desperdício de alimentos que poderiam ser consumidos pela população. Devemos corrigir essa situação e fomentar o acesso à alimentação da população mais carente.

Acreditamos que é imprescindível instituir um Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos, destinado à distribuição de alimentos à população mais carente por meio de entidades beneficentes de assistência social.

Para a consecução desse Programa, faz-se mister criar cadastro de doadores de alimentos para o qual podem habilitar-se pessoas físicas, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e outros empreendimentos que trabalhem com alimentação.

Cabe ressaltar que, nesse Programa, podem ser doados apenas alimentos próprios para o consumo humano que já tenham perdido sua condição de comercialização.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para instituir o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-16809

